



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**Origem:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00015/2023  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Assunto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA E SAÚDE BUCAL, BEM COMO AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.

**Anexo:** Instrumento Convocatório correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

**P A R E C E R**

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

O presente parecer tem o sentido de atender à solicitação encaminhada pelo setor de licitações e contratos, com o fito de análise da Minuta do Edital e seus anexos, no processo de licitação a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA E SAÚDE BUCAL, BEM COMO AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.**

Dessa forma, preliminarmente a discussão do mérito do presente edital licitatório, e de bom alvitre ponderações a respeito do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.

**2. MÉRITO**

Prima Face é pertinente registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação e dos contratos a que trata Leis n° 8.666/93, 10520/02 e decreto federal 10.024/2019 faz menção a parte jurídica e formal dos respectivos instrumentos, a licitação deve obedecer a um processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

O processo em epigrafe consta a autorização do agente público competente para abertura do certame com a indicação detalhada do objeto, indicação do recurso que suportara a despesa com respectiva declaração de existência no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para referida contratação.

Nos termos do art. 40 e incisos da Lei de Licitações esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes ao formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser publicada.

Quanto aos requisitos elencados no art. 55 da Lei n° 8.666/93 a minuta contratual está devidamente instruída, minuta e anexos, aferindo dessa forma pela legalidade e disposição de cláusulas obrigatórias.

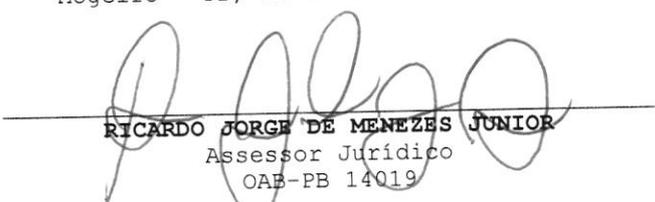
A Carta Magna em seu art. 37, II, tornou o certame de disputa condição primordial para os contratos, que figuram como parte o Poder Público, concernente a alienações, compras, serviços e obras.

**3. CONCLUSÃO**

Por fim o procedimento licitatório está em conformidade com a Lei de Licitações e contratos administrativos. Opina pela aprovação do procedimento com seus respectivos anexos.

Este é o parecer, s.m.j., restando à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, com ênfase no sentido de que o Processo em pareço atende das formalidades, salvo melhor justificativa.

Mogeiro - PB, 04 de Dezembro de 2023.

  
**RICARDO JORGE DE MENEZES JUNIOR**  
 Assessor Jurídico  
 OAB-PB 14019



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Interessado:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
**Assunto:** Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo de Pregão Eletrônico nº 0015/2023 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA E SAÚDE BUCAL, BEM COMO AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.

## PARECER JURÍDICO

### 1. RELATÓRIO.

O departamento de licitação dando prosseguimento ao trâmite processual a esta assessoria jurídica para análise do **Pregão Eletrônico nº 00015/2023 que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA E SAÚDE BUCAL, BEM COMO AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.**

A solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange a fase externa vem instruído com os documentos edital, anexos, publicações, propostas de preços, documentos de habilitação, atas de proposta de preços e habilitação declaração de vencedor: **AZUS COPY CENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 4.400,00; MINAS SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA - R\$ 12.720,00; P D S DE ALMEIDA - R\$ 49.081,00; R1 COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - R\$ 13.782,00.**

### 2. MÉRITO

Prima Face é pertinente registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação e dos contratos a que trata o art. 38 parágrafo único da Lei nº 8.666/93, lei nº 10.520/02 e decreto federal 10.024/2019 faz menção a parte jurídica e formal dos respectivos instrumentos, a licitação deve obedecer a um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

O processo em epígrafe consta a autorização do agente público competente para abertura do certame com a indicação detalhada do objeto, indicação do recurso que suportara a despesa com respectiva declaração de existência no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para referida contratação.

Nos termos do art. 40 e incisos da Lei de Licitações esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes ao formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser publicada.

Quanto aos requisitos elencados no art. 55 da Lei nº 8.666/93 a minuta contratual esta devidamente instruída, minuta e anexos, aferindo dessa forma pela legalidade e disposição de cláusulas obrigatórias.

A Carta Magna em seu art. 37, II, tornou o certame de disputa condição primordial para os contratos, que figuram como parte o Poder Público, concernente a alienações, compras, serviços e obras.

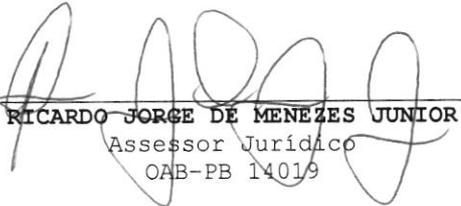
Quanto a lei complementar nº 123/2006 houve a observância aos artigos 42 usque 49 pertinentes a compras governamentais em favor de: **AZUS COPY CENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; MINAS SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA; P D S DE ALMEIDA e R1 COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI.**

### 3. CONCLUSÃO

Por fim o procedimento licitatório esta em conformidade com a Lei de Licitações e contratos administrativos. Opina pela aprovação do procedimento com seus respectivos anexos. Este é o parecer, s.m.j, restando à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, com ênfase no sentido de que o Processo em pareço atende das formalidades, salvo melhor justificativa.



Mogiço - PB, 25 de Janeiro de 2024.

  
RICARDO JORGE DE MENEZES JUNIOR

Assessor Jurídico

OAB-PB 14019